



IMUNIDADE PARLAMENTAR

PARLIAMENTARY IMMUNITY

Matheus Gabriel Pongeluppi Minholi¹

RESUMO: O presente artigo abordou brevemente a origem do Instituto da imunidade parlamentar, e sua consolidação pelo tempo. Analisou tal prerrogativa na Constituição brasileira, o modo que abrange os congressistas, o estudo abordou uma análise crítica sobre a prerrogativa que ainda hoje é usada como direito político.

Palavras-Chave: Política; prerrogativa; parlamentar; Imunidade.

ABSTRACT: This article briefly touched upon the origin of the Institute for parliamentary immunity, and its consolidation through time. It analyzed this prerogative in the Brazilian Constitution, the way it covers the congressmen, the study addressed a critical analysis of the prerogative that still today is used as a political right.

Key words: Policy; prerogative; parliamentary; Immunity.

INTRODUÇÃO

Uma breve passagem histórica no século XVI, na Inglaterra onde devido a perseguições aos congressistas da época, originou-se então dois institutos do direito "freedom of speech" que hoje conhecemos como imunidade parlamentar material e o "freedom of arest" que chamamos de imunidade material. Este trabalho tem como principal ideia romper com o ideal de que este instituto é mero instigador e ocultador de abusos cometidos pelos parlamentares principalmente os brasileiros, por meio da explicação

¹ Graduando do quinto semestre do curso de Direito do centro universitário Toledo.

histórica que tem como foco mostrar a importância do instituto para um país democrático, afim de: dar a real justificativa do motivo de privilegiar o cargo parlamentar, embasando-se na ideia de tripartição dos poderes segundo o filósofo Montesquieu que tem como enfoque dar meio de trabalho independente entre os três poderes. A metodologia utilizada para a produção desse artigo a leitura e análise crítica do livro Imunidade Parlamentares de Jorge Kuranaka, livro de Alexandre de Moraes Direito Constitucional leitura de artigos e outros materiais para obter conhecimento teórico utilizando junto do contexto atual proveniente dos acontecimentos no parlamento brasileiro assim unidas as informações iniciou-se o debate sobre o tema. Deste modo o resultado deu-se a partir do momento em que está o tema junto com o seu contexto histórico e foram elencados junto a uma construção analítica e crítica aos ideais da sociedade política.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

A primeira vez que se tem notícia sobre Imunidade de parlamentares ou algo que se aproxime desta lei, foi a lei britânica 1512 conhecida como: "freedom of speech" que abrangia apenas a liberdade de expressão. Essa medida foi instituída durante as dinastias Tudor e Stuarts. Por volta de 1603, a lei buscou proteger os membros da Câmara dos comuns contra prisões arbitrárias, foi chamada de liberdade de prisão "freedom of arrest", Que não falava apenas do direito de fala, essa lei que protegia contra as prisões, foi uma medida instituída para que os parlamentares ingleses não sofressem com prisões por falar algo que ofendesse o monarca ou, o que era muito comum na época a prisão por dívida, que era usada de justificativa pelo rei para prender aquele que o denunciava perante seu parlamento.

O berço das imunidades é o parlamento do Reino Unido. Lá, elas são reconhecidas pelos seus nomes em inglês: *freedom of speech* (liberdade de expressão) e *freedom from arrest* (imunidade de prisão). Ambas foram incorporadas à Constituição brasileira, já que, além de liberdade de voto, palavras e opiniões, o parlamentar não pode ser preso - a não ser que cometa crime inafiançável e seja apanhado em flagrante. Mesmo assim, a Casa a que está submetido é a última instância para decidir sobre a prisão durante o exercício do mandato. (GALDINO, 2010, p. 1)

Essas duas conquistas inglesa se dão por conta de alguns fatos preponderantes para o nascimento dessa instituição. O primeiro em 1376 quando Peter de La maré o então presidente da Câmara dos lordes fora preso por sua conduta no parlamento, sendo apenas libertado pelo rei Ricardo II (reinado 1377 até ser deposto em 1399). Quando em 1453 Thomas Thorpe então presidente da Câmara dos comuns fora preso acusado de falta de pagamento de dívidas sendo que o verdadeiro motivo da prisão era a oposição que Thorpe fazia ao Duque de York. Porém, a primeira lei que tratou do assunto se deu apenas em 1512, com a prisão de Strode (membros da Câmara dos comuns). O mesmo apresentou uma lei que foi aprovada, dispondo acerca da inviolabilidade entre os debates dos parlamentares e declarando nulo seu processo e de quaisquer futuros processos contra parlamentares. Ainda assim era uma resolução que embora vigorasse apenas em 1541 o orador abre a sessão legislativa consagrando a liberdade entre os parlamentares. Após longos embates entre monarcas e parlamentares somente em 1689 é consagrado Instituto no art.9º da declaração de direitos- Bill of Rights que dispunha - Que a liberdade de expressão e debates ou procedimentos no Parlamento não devesse ser posta em causa ou questionada em qualquer tribunal ou lugar fora do Parlamento. Esta situação é explicitada por Pedro Aleixo (1961, p. 23):

Entre outros conflitos entre a Câmara dos Comuns e a Coroa e até em conflito daquela com a Corte Judiciária, acabou sendo afirmado o princípio da liberdade de opinião para os membros do Parlamento. Os incidentes, em que se verificava a contestação da liquidez e da certeza da prerrogativa, foram afinal resolvidos coma vitória da tese que proclama como consta o Bill of Rights de 1689 “The freedom of speech or debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any Court or place out of Parliamente”. Mantido é o uso de reivindicar o speaker, ao ser investido de suas funções “a liberdade da palavra nos debates e a imunidade que subtrai a toda a prisão os membros da Câmara dos Comuns.

Posteriormente foram as imunidades asseguradas pela Carta Magna americana

[...] em nenhum caso, excepto traição, felonía e violação da paz, eles poderão ser presos durante a sua frequência às sessões das suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas numa ou noutra Câmara (17/09/1787. Art.1 Secção 6).

Afirma sobre o tema Alexandre de Moraes (2007, p. 416):

A jurisprudência e a doutrina norte-americana, historicamente, pacificaram se no sentido de a *freedom from arrest* ser impeditiva de prisão tão-somente em procedimentos cíveis. Por sua vez, a *freedom of speech* considera que o privilégio pertence à própria Casa Legislativa, a qual se encarrega de defendê-lo, geralmente através da constituição de comissão parlamentar de inquérito. Em relação à abrangência, também a origem histórica do instituto aponta que somente as palavras e os votos proferidos dentro do recinto das sessões ou das comissões é que são cobertos pela imunidade material, inclusive se o pronunciamento for considerado perigoso à segurança do Estado. Posteriormente, as imunidades parlamentares foram inscritas constitucionalmente na Carta Magna dos Estados Unidos da América (17-9-1787).

Voltando ao velho continente em 23 de junho de 1789 assembleia se encontrava em luta aberta com a coroa, em favor de seu membro é contemplado Instituto em 3 de setembro de 1791 título 3, secção 5, art. 7 Constituição francesa:

Os representantes da nação são invioláveis, não podendo ser processados, acusados nem julgados, em tempo algum, pelo que tiverem proferidos, escrito ou praticado no exercício de suas funções de representante. O próximo artigo reza da seguinte forma- Somente poderão ser presos, por fato criminoso, em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão, dando-se ciência imediata ao Corpo Legislativo. O processo somente poderá continuar depois que o Corpo Legislativo Houver decidido sobre a procedência da acusação. (Constituição francesa 1791)

Sobre o tema Alexandre de Moraes (2007, p. 417) comenta: “Anotar-se ainda que na França, em 23 de junho de 1789, houve nova proclamação das imunidades, ante a ameaça de dissolução do Terceiro Estado; a assembleia decretou inviolabilidade dos seus membros e declarou “traidor, infame e digno de morte quem pusesse a mão sobre eles”.

Com o crescimento dos ideais revolucionários e democráticos, não apenas no sentido de eleger seus representantes apenas, mas democracia de ter controle sobre o trabalho dos representantes surge o direito à livre fala que não é apenas um direito vago, mas sim uma garantia para poder trabalhar, fiscalizar opinar, e críticas sobre demais poderes e pessoas envolvidas com a política.

O Instituto ganhou força na obra "O espírito das leis" publicado por Barão de Montesquieu-1789 que asseverava sobre o tema que: Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo é reunido ao executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo monarca ou mesmo o senado faça as leis tirânicas para executá-las tecnicamente. Seguindo essa linha de raciocínio o filósofo disserta sobre a ideia de separação dos três poderes: Também não haverá liberdade se o poder de julgar não

estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o juiz seria legislador. Se estivesse junto com o executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Montesquieu, tenta mostrar que o poder por si só faz com que o homem o use de forma abusiva, deste modo o meio mais seguro e eficaz de frear o poder é a tripartição do mesmo "poder freado pelo poder" (MONTESQUIEU 1748 p.167). A imunidade para os parlamentares vem atreladas à democracia com o ideal da tripartição pois um poder não pode ficar omissos por temerem uns aos outros. Para concretizar essa separação a fim de institucionalizar a ramificação do Estado estabelece que, seus representantes tenham total independência e liberdade para manutenção do mandato e proteção junto a liberdade entre os poderes. Assim surge o que seria hoje imunidade parlamentar: imunidade formal e material.

2. IMUNIDADE MATERIAL

Imunidade material não é absoluta nela os membros do parlamento só têm liberdade de atuação nas condutas que estejam relacionadas ao exercício do mandato, nesse aspecto deputados e senadores estão restritos a liberdade de opinião somente para os atos decorrentes de condições políticas do exercício de seu mandato. Independente a quem e ao que, desde que haja um enquadramento em conduta parlamentar o membro do legislativo estará coberto por esse véu constitucional. Na Constituição Federal brasileira pode-se visualizar este Instituto no caput do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Juntamente com o direito de não ser responsável por seus votos civil e penal os deputados e senadores não respondem politicamente, ou seja, não podem ser destituídos pelos seus eleitores e seu partido. A Constituição, ela separa a pessoa do cargo, quando se está na função de congressista, se deixa de ser mero cidadão, para ser representante do povo, enquanto cidadão o mesmo continua sendo responsável por palavras e votos, mas quando debate política, mesmo que informalmente se está no exercício do mandato e a partir desse momento é como se ele não mais fosse um mero cidadão. Explica Néelson Hungria (1978, p. 188) que:

Nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra,

como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

Sua essência histórica é garantir o livre exercício dos poderes, jamais poderá ser conferida como um privilégio ao parlamentar e sim como garantia do poder que tem como beneficiário seu representante por esse motivo não pode o representante renunciar ao direito, pois não pertence a ele e sim ao cargo, tal renúncia poderia lesar a Constituição. É de ordem pública, ou seja, é quase uma obrigação do cargo por mais que o congressista queira sofrer responsabilidade, ele em hipótese alguma responderá pelos seus votos haja vista deputados que fizeram apologia torturadores durante votações na Câmara e não sofreram qualquer tipo de sanções sobre tal conduta. A regra não prevê limite ao parlamentar que proferir palavras a título de injúria calúnia e até mesmo de pessoas que não estão ligadas ao poder, só estará responsável pelos abusos quando o ato estiver punível no regimento da casa. Ainda nesse aspecto mesmo ao deixar a casa ele estará coberto pelo véu da imunidade desde que, não fuja com sua função representativa (José não poderá ofender Maria por ser gorda simplesmente pelo fato de estar empossado como deputado/senador). Entendeu a jurisprudência que as palavras "exercício do mandato" se relacione não só com os dizeres em sessão da câmara e o senado abrangendo assim, todo o discurso como representante do povo.

3. IMUNIDADE FORMAL

Imunidade formal: isenta o parlamentar de sofrer ou permanecer preso por crimes comuns afiançáveis ficar disposto no art. 53§ 2º, da Constituição Federal:

Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Em caso de crime os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à casa legislativa respectiva, para que pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Perante tal artigo quem for preso terá a sua situação definida pela casa legisladora a exceção fica nos casos de flagrante e crimes comuns inafiançáveis, que poderão ser presos imediatamente. Em caso de denúncia pela casa legislativa, fica a cargo do Supremo

Tribunal Federal instaurar o inquérito que a partir daí dará seguimento normal ao processo. Diferente da imunidade material não é perpétua, ou seja, ela apenas muda a forma de se analisar uma prisão se na formal um deputado não responderá por sua palavra esse mesmo parlamentar ao cometer um crime não poderá alegar jamais não poder ser preso por ocupar ou ter ocupado a cadeira legislativa. Se cometido crime durante o mandato com o término de sua legislatura responderá o congressista penalmente como um cidadão comum. Assim essa prerrogativa não isenta os atos criminais apenas adiam para que o senador ou deputado possa cumprir sua função até o fim sendo investigado pelo Supremo.

O julgamento dos crimes: não será julgado pela justiça comum entra então neste caso instituto do foro privilegiado que coloca o congressista em julgamento pelos ministros do STF. Quanto ao processo entende Michel Temer (1982, p. 129) "não procede a julgamento técnico judiciário". Entendeu o constitucionalista que cabe a casa apenas decidir sobre a prisão e instaurar o processo deixando a cargo do STF sobre o andamento processual. Ou seja, não caberá casa decidir se o parlamentar é inocente ou culpado ela apenas decidir se ele deve ser processado ou não, embora muitos acreditem que por se tratar de um parlamentar caberia sua casa decidir sobre o processo. Cabe aos ministros julgar o congressista apenas enquanto ocupante da cadeira, mesmo que um parlamentar cometa um crime na legislatura ao término dela o processo será de responsabilidade do juiz da comarca onde ocorreu o crime, o mesmo acontece para crime anterior à legislatura com a diplomação ocorrer ao inverso o processo sai da mão do juiz e vai para a mão do ministro do Supremo.

4. DEPUTADOS ESTADUAIS E VEREADORES

A proteção zela também deputados estaduais, distritais e vereadores visto que a constituição nesse caráter também os protege. Os deputados estaduais têm expressamente os mesmos direitos que os parlamentares federais art. 27§ 1º “[...] Deputados Estaduais, aplicando-se lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença [...]”. Assim tudo que for proferido pelo deputado estadual mesmo que seu discurso extrapole o limite do seu estado estará e acobertado por este véu, todavia deve haver uma conexão lógica nesse discurso entre seu estado e o que é proferido pelo deputado. Embora organização do distrito federal se

diferencie dos demais estados aplica-se aos parlamentares do Distrito Federal as mesmas leis de um deputado estadual lembrando que o DF não é dividido em municípios, ou seja, não possui vereadores.

Para os vereadores é um pouco diferente dos deputados e senadores, apenas abrange questões relacionadas ao município art. 29 VIII CF “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”. Assim o vereador fica livre por seus votos, apenas no que tange o município, não podendo fazer acusações como, por exemplo, para um presidente da república sem que tal discurso haja uma conexão mínima com o município do vereador.

5. DECORO PARLAMENTAR

Se existe um limite para as imunidades, tal limite fica por conta do decoro parlamentar que está regido no art. 55 da Constituição “Perderá o mandato o Deputado ou Senador: II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar” “§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”. O próprio artigo já é o início do problema, pois nele não fica explícito o que é a quebra de decoro, são os incisos 3º e 4º do art. 5º do Código de Ética do parlamentar que nos dão uma ideia sobre a quebra de decoro- III “praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;” IV “usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento”. Dá uma breve ajuda e pode-se deste retirar um pequeno conceito que quebrar o decoro por abuso da prerrogativa da imunidade parlamentar seria usar de tal para obter benefícios ou vantagens a fim de se promover o mesmo, isso, porém, deixa ainda muito relativo ao julgador, pois não define e nem é possível fazer tal definição sobre o que pode ser considerado como quebra de decoro, porém, é de todo modo salutar ter algo que, de um certo modo, obrigue os congressistas a seguirem no que diz respeito as suas falas, exigindo um mínimo de respeito, isso não limite a prerrogativa, mas sim o caráter pessoal do que tentam usar com a prerrogativa.

CONCLUSÕES

Observa que o instituto surge para garantir que os membros da Câmara dos comuns pudessem manifestar-se abertamente sem sofrer retaliações por parte do monarca. É muito difícil exercer a democracia quando uma pessoa a título de representantes do povo tem que eximir-se da função de tratar para o povo a verdade pelo fato de ser censurado pelo chefe do executivo. Assim tem-se uma garantia e não privilégio para os parlamentares. Por mais que se escute absurdos por parte de um deputado e senador, precisamos ter a consciência e o entendimento que seu trabalho seria impossível se ele tivesse de calar-se em meio as irregularidades. O legislador pensou ao criar essa prerrogativa que falar abertamente seria mais benéfico que maléfico, todavia o povo merece a verdade e o deputado precisa trabalhar sem precisar exaurir-se desta.

A democracia impõe ao parlamentar falar abertamente sobre as relações políticas que pensa, embora tal direito possa passar do âmbito político. Imagine que um presidente esteja tomando medidas que seja de caráter a privilegiar certos partidos ou empresas, um congresso que está imune aos seus votos pode abertamente elencar estes atos a fim de que o povo reflita e cobre que a casa tome alguma atitude em relação a isso.

A imunidade quando usada justamente faz-se totalmente necessária para o exercício dos trabalhos das casas legislativas. Na teoria o deputado não vai falar o que pensa e sim que o povo precisa ouvir e precisa saber. Da mesma forma que o açougueiro usa da luva para não cortar sua mão o parlamentar usa da imunidade para não "cortar sua língua". Embora pareça que o instituto de imunidade formal dê direito ao parlamentar de cometer crimes e passar de uma forma mais vagarosa ao nosso lento ordenamento jurídico, busca-se por meio deste que nosso sistema legislativo não venha a sofrer com erros policiais, embora muitos se parecem até pela forma que erroneamente é usado o instituto de imunidade, como uma forma de eximir o parlamentar de cumprir a lei. É uma forma de se garantir a boa imagem ao parlamentar, que na teoria não poderia ser preso por questões políticas. Porém, hoje é usado como um benefício do mandato e não como prerrogativa constitucional, é um instrumento da democracia que não é democraticamente utilizado.

O Instituto em uma visão fria e positivista coloca o congressista em um patamar diferenciado do restante da população. A questão maior é se essa tal diferenciação é justa

ou não, uma vez que a Constituição prega que todos são iguais perante a lei. Avalie o seguinte: como seria o trabalho de um parlamentar se ele tivesse de se omitir perante os assuntos envolvendo críticas ao executivo ou judiciário?

Em nosso país muitas vezes parece que o cargo de parlamentar pertence a quem está nele, porém o cargo pertence ao povo e seu representante foi eleito por meio desse povo, e ao ser diplomado deve abster-se do seu pensamento individual e legislar para o povo. Neste aspecto se fosse seguido à risca no que tange a imunidade parlamentar, o nosso poder criador de lei seria quase que perfeito já que tudo que por seus membros fosse proferido seria de necessidade do povo sem distinção de ideologia a qual o parlamentar pertence.

Porém, hoje o que ocorre é que ao assumir o cargo o parlamentar defende apenas aqueles que nele votaram. Neste caso, a imunidade torna-se um instrumento não mais para defesa de seus ideais, mas sim instrumento para atacar o povo, outros congressistas e demais poderes. Pior do que o mal-uso da democracia seria retirar um direito histórico alegando incompetência da própria democracia. Muito embora seja a prerrogativa motivo de contestação principalmente, quanto às prisões, seria justo um parlamentar responder por um crime comum diferente de um cidadão? Muito se discute sobre o tema, hoje o entendimento é que um processo criminal deve ser igual de um cidadão comum independente do cargo que se ocupe. É entendível a imunidade material, pois o parlamentar precisa falar. Mas não ser preso por um crime, ou mesmo ter uma tramitação diferente no Judiciário, nos remete a ideia de que a prerrogativa é para pessoa e não mais para o cargo. Talvez a ideia original do legislador seja contra prisões injustas. Mas até que ponto abrange a imunidade material!? Ao ponto de deixar de ser prerrogativa para ser regalia?

A consolidação da lei e dos acontecimentos vem mostrando que sim, que tem deixado de ser prerrogativa material para ser um privilégio. Como foi o caso da nomeação para ministro (que embora não seja parlamentar está acobertado pelo foro privilegiado) pelo simples fato de transferir o processo para mão do STF.

Na prática brasileira nosso congresso abusa das unidades conflitando apenas com o decoro, o problema é que por mais que não aparente é muito difícil cassar um parlamentar por quebra de decoro. No que tange ao regimento interno ou a Constituição, já que a defesa sempre tem como base a imunidade e seus próprios membros das câmaras muitas vezes

preferem se omitir a fim de criar jurisprudência que mais tarde pode ser usada contra o mesmo. Indo na imunidade formal os próprios legisladores não tem vantagem alguma em tirar uma prerrogativa, que acaba deixando um processo lento, para um julgamento um pouco mais rápido, e retirar desse o direito de não serem presos por crimes afiançáveis e sem flagrante é óbvio que eles preferem deixar desse modo, ninguém quer perder uma vantagem, ainda mais em um congresso que muitos são investigados. Regular a fala de pessoas que trabalham com discurso é impossível, mas diminuiu um direito que pareça impunidade é o correto e válido, mas isso não irá tão logo acontecer.

É preciso crer em um congresso que um dia se tornará justo, não apenas com o povo, mas para o povo a fim de respeitar os três poderes, assim as imunidades serão apenas um mero formalismo e não privilégio constitucional. As imunidades parlamentares não são pessoais e nem atentatórias ao princípio da igualdade constitucional.

Tão pior seria tira-la. O legislador brasileiro tem muitas vezes o hábito de combater a vítima e não o agressor, a fim de transformar um problema em outro, não se encontra na prerrogativa o problema de seu péssimo e irresponsável uso, mas naquele que as faz o uso não se pode retirar esse direito alegado incompetência, pelo simples fato de existirem deputados e senadores falastrões, isso seria mostrar que se errou na hora de se regulamentar um direito. O congresso não pode omitir-se para o povo, deve ele trabalhar com a verdade para o povo. Esse é ainda o melhor caminho para a consolidação de tal instituto

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. *Imunidades parlamentares*. Minas Gerais: Revista brasileira de estudos políticos, 1961.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Imunidades parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados 1982.

HUNGRIA, Nelson- *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.v. 1.

KURANAKA, Jorge, *Imunidades parlamentares*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*- São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed., (atualizada até a EC nº 53/06). São Paulo: Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flavia, *Artigo Prerrogativa ou privilegio (se há um poder judiciário independente, não há, necessidade de imunidade formal nem de foros privilegiados)* - 2001, folha de São Paulo, página A-3.

OTAVIO, Rodrigo. *Elementos de direito público e constitucional brasileiro*. ed. 5. p. 185. Apud,

RODRIGUES, Wandirley *Imunidade parlamentar*, 1. Ed., Goiânia,, Eliber, 2007

TEMER, Michel- *Elementos de direito constitucional*, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.